

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com o envio de ID [0230202](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 23 de janeiro de 2020.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES VILELA DA SILVA, SUBSTITUTA DA SERVENTIA DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE ARCOVERDE.

INTERESSADO: AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA, TITULAR 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DE ARCOVERDE

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

Trata-se de comunicação de falecimento do Sr. Luiz José dos Santos, então Titular da Serventia do 2º Tabelionato de Notas de Arcoverde, ocorrido em 07 de janeiro de 2020.

Na esteira desse raciocínio, é imperioso asserir que a designação de interino passou a ser atribuição do Corregedor Geral de Justiça, tal imperativo advém de norma de caráter nacional, materializada através do Provimento 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça ¹, e de norma de âmbito estadual, consubstanciada no Provimento 11/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ², o qual alterou o disposto no artigo 86 do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, tendo por intuito adequá-lo ao referido provimento nacional.

De acordo com o §2º, do artigo 2º, do Provimento 77, da Corregedoria Nacional de Justiça, a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário, vejamos:

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local .

Assim, é oportuno que façamos a designação do interino e evitemos interrupção na prestação do serviço.

Dito isto, cabe asserir que a requerente é substituta do antigo titular e não detém vínculo de parentesco em qualquer grau com esta, conforme se depreende da declaração produzida no pedido, ora analisado.

Contudo, um fato merece ponderação.

Dá-se que, consta dos autos ofício indicando que pode ter havido gestão temerária na serventia em apreço, isto porque há indicativo de que a conta corrente da Serventia foi bloqueada a pedido da própria substituta, tendo em vista que foram apresentados inúmeros cheques estranhos a prestação do serviço notarial para efetivo pagamento.

Não bastasse tudo isso, há relatos de que guias não foram pagas, alugueis estavam atrasados, sistemas inerentes a prestação do serviço corria o risco de ser descontinuado por falta de pagamento, entre outras irregularidades, as quais poderiam gerar o colapso da serventia em comento.

Dentro desse contexto, urge ponderar que a relação de interinidade se baseia na confiabilidade do ente delegante em relação ao agente público que irá exercer o *munus* provisoriamente.

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente

Art. 86. Cabe ao titular da serventia a indicação, entre seus substitutos, daquele que deverá responder, eventualmente, pela serventia nas ausências e nos impedimentos do referido titular.

§1º No caso de vacância da delegação, a Corregedoria Geral da Justiça, mediante Decisão do Corregedor Geral de Justiça, designará o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente vago .

Assim, em um juízo superficial, entendo afastar, momentaneamente, a possibilidade de designação da substituta, ora requerente, da interinidade à frente da Serventia do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Arcoverde.

Nesse palmilhar, à luz do artigo 5º, do Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como do disposto no Provimento 11/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual alterou o artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **DESIGNO o Sr. Augusto Pereira de Sousa, Titular 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Arcoverde**, para responder interinamente pela Serventia do 2º Tabelionato de Notas de Arcoverde, até ulterior deliberação.

Outrossim, deve a designada, na condição de interina, respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Determina-se, ainda, que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o *munus* sem solução de continuidade do serviço.

Recife, 27 de janeiro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 238/2018 – CGJ (Tramitação nº 420/2018)

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Indiciado: Djailson Bezerra da Silva – matrícula nº 187.467-5

DESPACHO

Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal forneça a ficha funcional devidamente atualizada do servidor **Djailson Bezerra da Silva – matrícula nº 187.467-5**, objetivando instruir o presente feito.

Comunique-se à SGP.

Publique-se.

Recife, 22 de janeiro de 2020.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 042/2019 – CGJ (Tramitação nº 0042/2019)

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Indiciado: Alexandre Gomes Ferraz – matrícula nº 175.982-5

DESPACHO

Determino que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal forneça a ficha funcional devidamente atualizada do servidor **Alexandre Gomes Ferraz – matrícula nº 175.982-5**, objetivando instruir o presente feito.

Comunique-se à SGP.

Publique-se.